



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.001434/2008-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.259 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2018  
**Matéria** Indeferimento de Opção - SIMPLES  
**Recorrente** SILVA MOYSES E CIA. LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Período de apuração: 19/12/2007 a 31/12/2007

INCLUSÃO RETROATIVA. SIMPLES NACIONAL

O prazo para efetuar opção pelo SN era de 10 dias contados do último deferimento de inscrição estadual ou municipal, respeitado o prazo de 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 51 a 65) interposto contra o Acórdão nº 09-41.869, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 46 a 48), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 19/12/2007 a 31/12/2007

INCLUSÃO RETROATIVA. SIMPLES NACIONAL

O prazo para efetuar opção pelo SN era de 10 dias contados do último deferimento de inscrição estadual ou municipal, respeitado o prazo de 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o processo de pedido de enquadramento no Simples com efeitos retroativos a 19/12/2007.

A unidade preparadora indeferiu a solicitação, por concluir que não foi respeitado o prazo de 10 dias da última inscrição, no caso no estado, para exercício da opção pelo SN.

Cientificada do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega que a opção realizada em 14/02/2008 foi tempestiva, considerando-se que a inscrição estadual foi deferida em 07/02/2008."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que negou provimento à manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário mantendo a mesma argumentação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, entendo que a matéria que a Recorrente preferiu tratar em um tópico chamado de "preliminar" não se trata de preliminar alguma, e sim do próprio mérito. Note-se que são esses mesmos argumentos que a parte usou como mérito em sua impugnação.

Assim, da mesma forma que o fez a decisão da DRJ de origem, analisarei toda a questão como mérito do processo.

Superada esta questão, prosseguimos ao mérito.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

A LC 123/2006 determina que:

**Art.16.** *A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

**§3º** *A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.*

A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, por sua vez, assim dispõe:

**Art. 7º** *A opção pelo Simples Nacional dar-se-á **por meio da internet**, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

**§ 3º** *No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:*

*I a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;*

A contribuinte, após intimada, juntou ao processo documento emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Novo (fl. 12) que comprova o cadastro de sua inscrição municipal em 01/01/2008. Juntou também comprovante de inscrição estadual (fl. 13) onde consta como data de inscrição 01/02/2008.

No documento juntado pela contribuinte em sua manifestação ("Acompanhamento da solicitação CNPJ via internet") consta que:

---

[24/01/2008 18:16:49]	- RFB	A documentação encaminhada referente à sua solicitação foi recebida pela RFB e encontra-se em análise.
[24/01/2008 18:18:25]	- RFB	Nesta data foi autorizado pelos convenientes que participam do Cadastro Sincronizado (RFB/Estado/Município) o deferimento compartilhado da inscrição no CNPJ. Para efeito da contagem do prazo para opção pelo Simples Nacional, definido no Art. 7º, § 3º, inciso I da Resolução CGSN Nº 4 de 30/05/2007, deve-se considerar esta como a data do deferimento da inscrição no CNPJ e também como a data do deferimento da inscrição Estadual e/ou Municipal, no caso de o Estado e/ou o Município participarem do Cadastro Sincronizado.
[07/02/2008 09:53:31]	- SEFAZ-MG	Sua solicitação foi deferida e seu número de inscrição estadual é * 0.

Portanto, está claro que a data inicial para contagem de prazo para opção pelo SN foi 24/01/2008.

Como a contribuinte realizou sua opção em 14/02/2008, essa foi considerada inválida, porque fora do prazo de 10 dias constante da legislação.

Entretanto, cumpre considerar como data de inscrição no estado àquela constante do comprovante de inscrição estadual (01/02/2008) e, ainda assim, a opção realizada em 14/02/2008 se encontra fora do prazo.

Pelo exposto deve ser considerada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Esclareça-se que: se acatássemos a argumentação da contribuinte de que sua inscrição estadual foi deferida em 07/02/2008, em 14/02/2008 a contribuinte estaria dentro do prazo, entretanto sua opção nessa data foi considerada inválida pelo sistema. Caberia a contribuinte, dentro do prazo legal, ou seja, até 16/02/2008, protocolar seu pedido de inclusão na unidade da RFB de sua jurisdição. Como só adotou essa providência em 28/03/2008, sua opção se encontraria intempestiva.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 10640.001434/2008-19  
Acórdão n.º **1001-000.259**

**S1-C0T1**  
Fl. 6

---